## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009154-20.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOÃO MARCELA DA CRUZ

Requerido: ITAUCARD FINANCEIRA - BANCO ITAUCARD SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente da ré, através de um cartão de crédito.

Alegou ainda que percebeu o desconto por parte da ré de valores atinentes a seguro, negando qualquer contratação dessa natureza.

Salientou que a ré teria promovido a denominada

"venda casada", obrando de maneira indevida.

Almeja à restituição em dobro do montante a eles relativos e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré, a seu turno, sustentou em contestação a regularidade dos contratos celebrados com o autor relativos a planos de seguro que lhe prestou.

O documento de fl. 51 encerra os instrumento celebrados entre as partes, com relação ao seguro Cartão Protegido + Residência, ficando esclarecido ainda que os outros seguros: acidente pessoais, seguro fatura protegida e seguro cartão protegido, foram contratado através de dupla fatura.

Muito embora se reconheça que a relação jurídica firmada está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo por isso a regra do art. 6°, inc. VIII, desse diploma legal, reputo que inexiste lastro minimamente sólido a respaldar a versão exordial.

O autor não refutou que a assinatura aposta no aludido instrumentos fosse sua, mas observou que não tinha ciência dessas contratações e que elas importariam venda casada em relação ao cartão de crédito (esses sim) regularmente contraídos perante a ré. Também não refutou que efetuou o pagamento da dupla fatura com o intuito da contratação dos outros seguros.

Tais contratos encerram os dados que militam em favor da ré e o fato dela não ter amealhado outros que confirmassem em que circunstâncias foi feita a contratação deve ser analisado à luz da época em que teve vez (2012 e 2015 e inicio de 2016).

De qualquer sorte, nada foi contraposto a essa

prova material.

O autor nesse contexto deixou de coligir um único indício que conferisse verossimilhança à sua explicação, a qual está lastreada somente em sua palavra.

Por fim, pesa contra o autor o largo espaço de tempo com a manutenção do <u>status quo</u> sem que ele ao menos percebesse a incidência de inúmeros descontos na fatura do seu cartão de crédito.

O quadro delineado conduz à rejeição do pedido

inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA